

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**ASSUNTO: : CONSULTA. CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. A BASE DE CÁLCULO DO FECP É A MESMA DO ICMS.**

**CONSULTA Nº 060/ 2023**

Trata a presente consulta de questionamento acerca da base de cálculo do FECP no diferencial de alíquotas.

A consulente tem por objeto social, dentre outros, o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE 46.63.0/00), estando inscrita no Cadastro de Contribuintes perante a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP).

A Consulente expõe o que se segue, em síntese:

- no exercício de suas atividades de comércio atacadista, realiza operações de remessa de mercadorias a consumidores finais, contribuintes e não contribuintes do ICMS, situados no Estado do Rio de Janeiro;

- no desenvolvimento das operações acima, surgem dúvidas sobre a correta base de cálculo a ser observada para fins de apuração do FECP incidente sobre o ICMS e sobre o DIFAL, em observância ao que consta da Lei Estadual nº 4.056/2002 e em consonância com a Emenda Constitucional (EC) nº 31/2000;

- a presente consulta trata justamente da interpretação de normas do Estado do Rio de Janeiro que dispõem acerca do recolhimento do FECP, em operações interestaduais com origem em SP e destinadas à consumidor final (contribuinte e não contribuinte do ICMS) situado no RJ;

- observa que a EC nº 31/2000 foi responsável pela introdução do FECP ao texto constitucional e que, com as disposições da EC 31/2000, o Estado do Rio de Janeiro instituiu, por meio da Lei Estadual nº 4.056/2002, o FECP, a ser custeado pelo “produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo”;

- entende que, a partir da leitura das Leis nº 2.657/1996 e 4.056/2002, não há disposição legal expressa sobre a base de cálculo do FECP na parcela incidente sobre o DIFAL, ou mesmo em qualquer operação;

- observa que a Resolução nº 253/2021 determina que o valor do FECP deve incidir sobre a base de cálculo utilizada para fins do imposto estadual;

- entende que, mesmo após a promulgação da Lei nº 4.056/2002, não houve atualização à Lei nº 2.657/1996 que tenha trazido para a disciplina fluminense do ICMS disposição expressa quanto à base de cálculo a ser adotada para o FECP incidente junto ao DIFAL. Ao que parece à Consulente, o tema foi apenas tratado em sede de normas infralegais.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: contrato social, procuração e documentos de identificação dos procuradores, DARJ referente ao pagamento da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) e respectivo DIP.

Em sua análise (doc. 56829711), a AFE 14 – Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais informou que em consulta ao sistema "AIC", não foram verificados Autos de

Infração (AI) tendo a peticionante como qualificada; tampouco foi verificado RAF em andamento referente ao CNPJ nº 65.000.655/0001-05 em consulta ao sistema PLAFIS.

**Isto posto, questiona (SIC):**

**1. Qual base de cálculo deve ser utilizada para fins de cálculo do DIFAL especificamente em relação ao FECP incidente nas operações de remessa interestadual com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no Estado do Rio de Janeiro, considerando os produtos remetidos pela Consulente a esse Estado (conforme códigos NCM indicados do anexo – doc. 03)?**

**2. A quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do valor apurado nos termos do item (a) acima?**

**3. Qual base de cálculo deve ser utilizada para fins de cálculo do DIFAL especificamente em relação ao FECP incidente nas operações de remessa interestadual com destino a consumidor final contribuinte do ICMS localizado no Estado do Rio de Janeiro, considerando os produtos remetidos pela Consulente a esse Estado (conforme códigos NCM indicados do anexo – doc. 03)?**

**4. A quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do valor apurado nos termos do item (c) acima?**

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ nº 414/22, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Esclarecemos, inicialmente, que FECP não é um tributo. A Emenda Constitucional 31/00 acrescentou o artigo 82 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) que determinou aos estados e o Distrito Federal a instituição de fundos de combate à pobreza e autorizou que o financiamento desses fundos fosse feito mediante o aumento da alíquota do ICMS.

Atualmente, o FECP está previsto pela Lei Complementar nº 210/23, que revogou a Lei nº 4.056/02, ao passo que a Resolução nº 253/21 regulamenta o pagamento e os procedimentos a ele relacionados.

No que tange ao diferencial de alíquotas, o Convênio ICMS nº 236/21 dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

## **III – RESPOSTA**

**1. O FECP é um fundo constitucional, cujos recursos advêm do ACRÉSCIMO DA ALÍQUOTA DO ICMS. Não se trata, portanto, de um tributo à parte. Assim, a base de cálculo do FECP é a mesma do ICMS.**

Já o cálculo do diferencial de alíquotas em operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS deve obedecer ao disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 236/21, devendo pagamento deve ser incluído o

percentual do adicional de ICMS relacionado ao FECPE caso o destinatário esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro.

**2.** O pagamento do diferencial de alíquotas é feito pelo remetente, nos termos do Convênio ICMS 236/21, caso o destinatário não seja contribuinte do ICMS.

Entretanto, observe que, nos termos do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 2.657/96, o destinatário da mercadoria ou serviço é solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido em operações ou prestações interestaduais destinadas a não contribuinte previsto no inciso VII do § 2º do artigo 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como decorrência, inexistindo o destaque na nota fiscal de remessa ou DARJ com pagamento em nome do destinatário, e consignado o recolhimento no campo próprio do documento auxiliar da Nota Fiscal eletrônica (DANFE), emitido pelo fornecedor localizado em outra unidade federada, cabe à pessoa física ou jurídica não contribuinte, residente ou domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, realizar pagamento do imposto devido.

**3.** A base de cálculo do FECPE é a mesma do ICMS.

**4.** Caso a mercadoria seja utilizada na prestação de serviço sujeita ao ISSQN por consumidor final que exerça atividade sujeita ao ICMS e seja inscrito no CAD-ICMS, o adquirente será o responsável pelo pagamento do diferencial de alíquotas.

Entretanto, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas relativo à entrada interestadual destinada à ativo fixo ou uso e consumo de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária é do REMETENTE, caso haja convênio ou protocolo que assim o determine, conforme cláusula oitava do Convênio ICMS 142/18.

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [59133813](#), cujo teor manifestamos concordância.

Submetemos à vossa senhoria para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22<sup>[1]</sup>

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154<sup>[2]</sup> do Decreto nº 2473/1979.

*[1] 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.*

*[2] Art. 154. Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.*

